



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.715 - RS (2014/0151240-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CREA/RS
PROCURADOR : ANA BRUSIUS MOCELLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : ANDRÉ FRONZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO AGRÍCOLA. ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 6º. DO DECRETO 90.922/85. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 6º. do Decreto 90.922/85 prevê, dentre as atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2º. grau, a prerrogativa de atuar em atividades de verificação de impacto ambiental, devendo ser observados os limites de sua formação.

2. Assim, diante da previsão categórica de que os profissionais integrantes da categoria de Técnicos Agrícolas possam se responsabilizar pela elaboração de projetos e assistência técnica na área de impacto ambiental, não encontra amparo na pretensão do CREA/RS de retirar-lhes tal prerrogativa.

3. Por fim, sobre a exigência de que sejam observados os limites de sua formação, esta Corte Superior firmou entendimento de que tal imposição refere-se às diversas espécies dentro da profissão e não ao currículo escolar. Precedente: EREsp. 265.636/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.08.2003.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.715 - RS (2014/0151240-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CREA/RS
PROCURADOR : ANA BRUSIUS MOCELLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : ANDRÉ FRONZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CREA/RS contra decisão pela qual se negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO AGRÍCOLA. ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 6º. DO DECRETO 90.922/85. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Sustenta o agravante, inicialmente, ser intransponível a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a solução do caso em comento exige dilação probatória, incompatível com a natureza do Mandado de Segurança.

3. No mérito, defende ser inadmissível que o *Poder Judiciário autorize estes profissionais, com formação restrita, a exercer atividades extremamente complexas, as quais não estão contempladas na legislação ilimitadamente para todas as modalidades de técnicos, tampouco no que tange sua complexidade e abrangência, pois no próprio Decreto 90.922/85, há previsão expressa que as atividades ali constantes devem respeitar os limites de sua formação* (fls. 562/563).

4. Ressalta que os *profissionais TÉCNICOS EM AGROPECUÁRIA, através de sua Associação dos Técnicos Agrícolas do Rio Grande do Sul, com apenas dois (2) anos de graduação, tem a pretensão de possuir atribuições*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para atividades cuja prerrogativa do exercício é dos ENGENHEIROS FLORESTAIS e ENGENHEIROS AGRÔNOMOS (com atribuições na área), cuja atribuição é concedida com base na formação dos citados profissionais nos termos da Resolução 218/73 do Confea.

5. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.715 - RS (2014/0151240-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CREA/RS
PROCURADOR : ANA BRUSIUS MOCELLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : ANDRÉ FRONZA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO AGRÍCOLA. ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 6o. DO DECRETO 90.922/85. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 6o. do Decreto 90.922/85 prevê, dentre as atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2o. grau, a prerrogativa de atuar em atividades de verificação de impacto ambiental, devendo ser observados os limites de sua formação.

2. Assim, diante da previsão categórica de que os profissionais integrantes da categoria de Técnicos Agrícolas possam se responsabilizar pela elaboração de projetos e assistência técnica na área de impacto ambiental, não encontra amparo na pretensão do CREA/RS de retirar-lhes tal prerrogativa.

3. Por fim, sobre a exigência de que sejam observados os limites de sua formação, esta Corte Superior firmou entendimento de que tal imposição refere-se às diversas espécies dentro da profissão e não ao currículo escolar. Precedente: EREsp. 265.636/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.08.2003.

4. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme anteriormente afirmado, sobre a inadequação da via eleita, a análise da demanda requer apenas a interpretação da legislação cabível, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo necessidade de dilação probatória, o que possibilita sua apreciação ainda que na via estreita do Mandado de Segurança.

3. No mérito, o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade de os Técnicos Agrícolas realizarem laudo técnico sobre atividades de impacto ambiental, nos seguintes termos:

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade ou não de técnicos agrícolas realizarem atividades de impacto ambiental.

Prevê a Lei 5.524/68, que disciplina a profissão de técnico industrial de nível médio, verbis:

Art. 6o. Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art 2o. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.'

O Decreto 90.922/85, que regula as atribuições do técnico agrícola, dispõe em seu artigo 6o., verbis:

Art 6o. As atribuições dos técnicos agrícolas de 2o. grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto n. 4.560, de 30.12.2002)

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes do currículos do ensino de 1o. e 2o. graus, desde que possua formação específica incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;

b) topografia na área rural;

c) impacto ambiental;

d) paisagismo, jardinagem e horticultura;

e) construção de benfeitorias rurais;

f) drenagem e irrigação;

(...);

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de:

a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características' (Grifei)

Analizando-se o previsto no decreto supramencionado, percebe-se que há previsão categórica no sentido de que, respeitados os limites de sua formação, o técnico agrícola poderá ser responsabilizado pela elaboração de projetos e assistência técnica na área de impacto ambiental.

Quanto à restrição de limite de sua formação, fixada pelo referido Decreto, há julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, firmando entendimento de que tal imposição refere-se às diversas espécies dentro da profissão e não ao currículo escolar, in verbis:

É certo que, ao regulamentar a citada Lei, o Decreto 90.922, de 1985, no caput do artigo 6o., refere que as atribuições dos técnicos agrícolas são estabelecidas respeitados os limites da sua formação. Tal observação, todavia, deve ser interpretada como se referindo às 'diversas modalidades de técnico agrícola, referidas no mesmo dispositivo, e não propriamente ao currículo escolar. O que o Regulamento estabelece - e nem poderia ser diferente, sob pena de introduzir restrição inexistente na Lei regulamentada - é que as atribuições nele referidas hão de guardar a necessária relação de pertinência com cada uma das modalidades de técnico agrícola, o que significa que nem todas as atribuições são comuns a todos os técnicos. Assim, por exemplo, aos técnicos em agropecuária (§ 1o.), espécie de técnico agrícola, são reservadas algumas atribuições específicas, diferentes das dos técnicos em agricultura. Nesse específico limite de atribuições, é assegurado o pleno exercício da profissão a todo o técnico agrícola que tenha concluído um dos cursos técnicos (...) agrícolas de 2o. grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída. É o que se infere do art. 2o., I, do mesmo Decreto 90.922, de 1985 e da Lei por ele regulamentada (art. 6o., combinado com o art. 3o., I, da Lei 5.524, de 1968) (EResp 265.636/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2003, DJ 04/08/2003)'

Nesse sentido, deve ser levado em consideração as atividades efetivamente realizadas pelos técnicos, quais sejam, elaborar laudos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura vegetal, levantamentos de quantificação de estoque de madeiras (cubagem de árvores) e inventário florestal, relativos ao manejo de vegetação nativa ou exótica, projeto de aproveitamento de árvores nativas danificadas por recursos naturais, projeto de recuperação de mata ciliar, cadastro ambiental rural e outros - que não configuram atividades de maior impacto ambiental, dispensada, desse modo, a realização por engenheiros ambientais e agrônomos, conforme alegado pelo CREA/RS (fls. 309/311).

4. O art. 6o. do Decreto 90.922/85, que regulamenta a profissão de Técnico Agrícola, dispõe o seguinte:

Art 6o. As atribuições dos técnicos agrícolas de 2o. grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

(...).

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto 4.560, de 30.12.2002)

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;

b) topografia na área rural;

c) impacto ambiental;

d) paisagismo, jardinagem e horticultura;

e) construção de benfeitorias rurais;

f) drenagem e irrigação;

5. Da leitura do dispositivo acima transcrito é possível constatar que os Técnicos Agrícolas têm reconhecida a prerrogativa de atuar em atividades de verificação de impacto ambiental, devendo ser observados os limites de sua formação.

6. Ressalte-se que, sobre a exigência de que *sejam observados os limites de sua formação*, esta Corte Superior firmou entendimento de que tal imposição refere-se às diversas espécies dentro da profissão e não ao currículo escolar.

7. Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

É certo que, ao regulamentar a citada Lei (Lei 5.524/68), o Decreto 90.922, de 1985, no caput do artigo 6o., refere que as atribuições dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnicos agrícolas são estabelecidas respeitados os limites da sua formação. Tal observação, todavia, deve ser interpretada como se referindo às 'diversas modalidades de técnico agrícola, referidas no mesmo dispositivo, e não propriamente ao currículo escolar. O que o Regulamento estabelece – e nem poderia ser diferente, sob pena de introduzir restrição inexistente na Lei regulamentada – é que as atribuições nele referidas hão de guardar a necessária relação de pertinência com cada uma das modalidades de técnico agrícola, o que significa que nem todas as atribuições são comuns a todos os técnicos.

Assim, por exemplo, aos técnicos em agropecuária (§ 1º), espécie de técnico agrícola, são reservadas algumas atribuições específicas, diferentes das dos técnicos em agricultura. Nesse específico limite de atribuições, é assegurado o pleno exercício da profissão a todo o técnico agrícola que tenha concluído um dos cursos técnicos (...) agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída. É o que se infere do art. 2º, I, do mesmo Decreto n. 90.922, de 1985 e da Lei por ele regulamentada (art. 6º, combinado com o art. 3º, I, da Lei 5.524, de 1968). (EREsp. 265.636/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.08.2003).

8. Assim, diante da previsão categórica de que os profissionais integrantes da categoria de Técnicos Agrícolas possam se responsabilizar pela elaboração de projetos e assistência técnica na área de impacto ambiental, não encontra amparo na pretensão do CREA/RS de retirar-lhes tal prerrogativa.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0151240-4

AgRg no
REsp 1.462.715 / RS

Números Origem: 50209402920124040000 50602768020124047100 RS-50602768020124047100
TRF4-50209402920124040000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CREA/RS
PROCURADOR : ANA BRUSIUS MOCELLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANDRÉ FRONZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CREA/RS
PROCURADOR : ANA BRUSIUS MOCELLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANDRÉ FRONZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.